

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/065836

RECORRENTE: EDUARDO MARTINS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000550718

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 203, V DO CTB. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**Relatório**

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 203, V do CTB.; na data de 14/09/2012, na Rodovia BA 262 KM 439 (...) – Brumado - Bahia.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), e documentos obrigatórios acostados pelo Recorrente. Faz alegação de decadência e prescrição da pretensão punitiva da Administração. Pede arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

As alegações recursais procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato, verifica-se que a infração fora cometida em 14/09/2012 e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 11/11/2022, portanto, mais de 5 anos após o ato infracional, bem como mais de 03 anos entre a expedição da autuação e a aplicação da penalidade.

Ainda quanto à prescrição faz-se necessário observar o disposto no Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifado)

No que diz respeito às causas de suspensão e interrupção da prescrição, estão previstas na Lei 9.873/1999. A interrupção da prescrição **punitiva** ocorre: pela notificação ou citação válida - inclusive por meio de edital, por qualquer ato que importe apuração do fato, por decisão ordenatória irrecorrível, ou por qualquer ato que importe manifestação na tentativa de conciliação no âmbito interno da administração pública

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do instituto da prescrição. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000550718 lavrado contra **EDUARDO MARTINS**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**Resolução**ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº **P000550718** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI